

REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI MUNICIPAL Nº 636/04

LEI Nº 399/00

“Altera a organização do Conselho Tutelar do Município de Bertioga e dá outras providências”.

Autor: Arq. LUIZ CARLOS RACHID

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 18 de abril de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado 01 (hum) Conselho Tutelar no Município de Bertioga, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. O número de Conselhos Tutelares poderá ser alterado dependendo da demanda, de acordo com parecer do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertioga.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial, nos termos dos artigos 131 e 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990).

Art. 4º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local, por voto facultativo de eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais do Município de Bertioga, para o mandato de três anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha

Parágrafo 1º. O eleitor poderá sufragar o seu voto na cédula, nomes de, até 03 (três) candidatos.

Parágrafo 2º. O Conselho Tutelar de Bertioga será regido por Regulamento próprio a ser elaborado em 30 dias após a sua posse, sujeitando sua aprovação pelo CMDCA em 03 dias e publicação do texto através de Resolução Normativa do CMDCA.

Parágrafo 3º. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias da semana, de maneira que sempre haja um conselheiro de plantão em seu local de funcionamento.

Parágrafo 3º alterado pela Lei Municipal nº 542, de 11 de setembro de 2003 e pela Lei Municipal nº 552, de 31 de outubro de 2003.

a) Alínea a revogada pela Lei Municipal nº 399, de 31 de outubro de 2003.

b) Alínea b revogada pela Lei Municipal nº 399, de 31 de outubro de 2003.

c) Alínea c revogada pela Lei Municipal nº 399, de 31 de outubro de 2003.

Parágrafo 4º. Os pleitos referentes a renovação do Conselho Tutelar serão publicados mediante Edital, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros eleitos.

Parágrafo 5º. As regras referentes à propaganda eleitoral, previstas no capítulo V desta Lei, serão divulgadas conjuntamente com o edital previsto no parágrafo anterior para renovação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 5º. O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar o local apropriado para instalação do Conselho Tutelar, dotando-o da Infra-estrutura necessária para o funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender às despesas com sua manutenção e remuneração do Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Tutelar deverá dispor de um funcionário indicado pelo Executivo Municipal, que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregado de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento, a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Segundo. Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na manutenção da infra estrutura do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º. O processo de escolha será organizado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertiooga, sob a

fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito

Art. 7º. O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertiooga regulamentará o processo de escolha, através de Resolução Normativa.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E REGISTROS DOS CANDIDATOS

Art. 8º. A inscrição da candidatura será individual e devidamente regulamentada por Resolução Normativa do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertiooga.

Art. 9º. O processo de escolha será feito pela comunidade, dividindo-se em três fases:

- a) Prova Escrita, estruturada para avaliar o grau de conhecimento dos candidatos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que concerne aos Conselhos Tutelares e a Doutrina da Proteção Integral nele contida, formulada por comissão designada pelo CMDCA, com acompanhamento do Ministério Público, com nota de corte correspondente a 7.0 (sete);
- b) Avaliação psicológica, com exame psicotécnico;
- c) Votação da Sociedade, através de voto facultativo.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos deverão realizar curso para capacitação com 100 (cem) horas aula e sem remuneração, sendo a realização do curso de responsabilidade do CMDCA.

Parágrafo único alterado pela Lei Municipal nº 542, de 11 de setembro de 2003.

DOS REQUISITOS

Art. 10º. São requisitos para a candidatura:

I - Reconhecida Idoneidade Moral, comprovada através dos seguintes documentos:

- a) Certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Federal e Estadual;
- b) Declaração de Idoneidade firmada de próprio punho, sob as penas da Lei.(art. 299 C.P.)

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no município há mais de dois anos;

IV - Ter concluído o 2º grau (ensino médio).

V - Estar em gozo de seus direitos políticos

VI – Comprovação, através de documento oficial, de experiência de no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em atividades de atendimento ou defesa às crianças e adolescentes, estando a entidade registrada no CMDCA há, no mínimo, 06 (seis) meses anteriores às inscrições;

Inciso VI alterado pela Lei Municipal nº 542, de 11 de setembro de 2003.

VII - Declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 45 desta Lei.

CAPITULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCEDIMENTO ELETIVO

Art. 11. O CMDCA indicará dentre de seus membros, 03 representantes de entidades governamentais e 03 de entidades não governamentais, para comporem a Comissão Eleitoral, responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eletivo.

Parágrafo Primeiro. O prazo para registro de candidatura será de, no mínimo 30 (trinta) dias e precedido de ampla divulgação.

Parágrafo Segundo. A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Constituem instâncias eleitorais:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ;

II - A Comissão Eleitoral.

Art. 13. Compete ao CMDCA:

I - Formar a Comissão Eleitoral

II - Expedir as Resoluções acerca do processo eleitoral;

a) dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) das impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta

Lei;

III - Homologar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os

eleitos.

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral:

I - Dirigir o Processo Eleitoral
II - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
III - Publicar a lista de mesários e dos escrutinadores;
IV - Receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra os mesários e escrutinadores;
V - Analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas após a manifestação do Ministério Público;
VI - Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei;
VII - Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
VIII - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos da Lei.

Art. 15. Indeferido o registro o candidato será notificado, para querendo no prazo de 03 (três) dias, apresentar recurso.

Art. 16. O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 17. Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da publicação referida no artigo 14º, inciso V desta Lei.

Parágrafo Único. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentada, com CIC e RG, assinada e instruídas com a devida comprovação.

Art. 18. Aos candidatos impugnados conceder-se-á direito de defesa, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da lista dos candidatos impugnados.

Art. 19. A Comissão Eleitoral avaliará e publicará a impugnação.

Parágrafo Único. Da decisão a Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Art. 20. O CMDCA deverá manifestar-se sobre o recurso interposto em 15(quinze) dias úteis, contados da data de sua propositura.

Art. 21. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau;

II - O cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;

III - As pessoas que, notoriamente, estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Parágrafo Único. A impugnação de mesário ou escrutinador descrita no “caput” poderá ser formulada por qualquer cidadão.

Art. 22. A Comissão Eleitoral publicará, em jornal de circulação no município, através de Edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que atuarão no pleito.

Art. 23. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações à mesários e escrutinadores

Parágrafo Primeiro. O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Segundo. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

Art. 24. Cada candidato poderá credenciar I (um) fiscal para acompanhar à mesa receptadora dos votos e apuração do pleito eleitoral

Parágrafo Primeiro. Nas mesas receptoras de votos só será permitida a fiscalização da votação e a formulação de protestos e impugnações quanto à identidade do eleitor, inclusive constando em ata.

Parágrafo Segundo. O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Art. 25. Toda a apuração será realizada em local designado pelo CMDCA, sob a fiscalização da Comissão Eleitoral, que decidirá quanto a impugnação de votos e urnas, quando for o caso.

Art. 26. Cabe impugnação de urna apenas na hipótese de indícios de violação do processo eleitoral.

Art. 27º. As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas .

Parágrafo Primeiro. Na ata de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que os mesmos encontram-se em separado.

Parágrafo Segundo. A ata de apuração deve ficar anexada á urna apurada.

Art. 28. A Comissão Eleitoral decidirá , em definitivo, os recursos à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 29. A Comissão Eleitoral, computados os votos, publicará edital divulgando o resultado do pleito.

Art. 30. Do resultado final cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

Parágrafo Primeiro. O recurso deverá ser formulado por escrito e devidamente fundamentado .

Parágrafo Segundo. O CMDCA, decidirá sobre os recursos apresentados em reunião convocada, exclusivamente, para este fim.

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 31. O CMDCA encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito.

Art. 32. A propaganda dos candidatos somente serão permitida após o registro das candidaturas

Art. 33. A propaganda eleitoral dos candidatos será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes, desde que comprovada a participação do candidato.

Art. 34. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação á ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. Compete à Comissão Eleitoral, com acompanhamento do Ministério Público, processar e decidir acerca das denúncias referentes à propaganda

eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá determinar, de ofício, a retirada e supressão da propaganda, bem como recolher o material a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Art. 36. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 37. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. O candidato denunciado deverá ser notificado pela Comissão Eleitoral sobre a denúncia para oferecer defesa.

Art. 38. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 39. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da publicação.

Art. 40. Para contagem dos prazos previstos nesta lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo.

Parágrafo Segundo. Os prazos somente começarão a correr à partir do primeiro dia útil após a publicação.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 41. A competência do Conselho Tutelar será determinada, nos termos do artigo 138 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Concorrente, o Conselho Tutelar fiscalizará entidades governamentais e não governamentais, conforme o artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 44. As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas descritas no artigo 136 da Lei Federal nº 8069/90

Art. 45. As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse .

Art. 46º. O funcionamento do Conselho Tutelar está previsto no artigo 4º desta lei, devendo ser regulamentado pelo regimento interno.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 47. Os Conselheiros Tutelares perceberão seus honorários como ajuda de custo através do Poder Executivo Municipal, sendo estes equivalentes à R\$ 1.432,00 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais) reajustados na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo municipal, sendo o valor do nível 10 da grade funcional de salários da PMB.

Parágrafo Primeiro. A remuneração prevista no “caput” deste artigo não gera vínculo empregatícios com a municipalidade.

Parágrafo Segundo. Sendo eleito funcionário público municipal, estadual ou federal, assim como servidor de autarquias, fundações ou empresas de economia mista, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo , vedada a acumulação de vencimento, devendo fazer opção através de declaração assinada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

Parágrafo Terceiro. Em caso de afastamento até 15 dias, por incapacitação física devidamente atestado pelo serviço médico da Prefeitura do Município de Bertiooga, o conselheiro tutelar receberá normalmente seus honorários

Art. 48. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que, injustificadamente:

I - Deixar de cumprir as obrigações contidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90;

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por Resolução do CMDCA;

III - For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

IV – ausentar-se por 03 (três) ou mais plantões consecutivos ou 05 (cinco) ou mais alternados, no mesmo mandato.

Inciso IV incluído pela Lei Municipal nº 542, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único. O CMDCA , nas hipóteses contidas no “caput” deste artigo, deverá representar ao Ministério Público para instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício atribuídos ao membro do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Poderão participar do pleito referente ao Conselho Tutelar os profissionais da educação que pertençam ou pertenceram às redes municipal, estadual ou federal, com experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em atividades de atendimento ou defesa às crianças e adolescentes.

Artigo 49 alterado pela Lei Municipal nº 542, de 11 de setembro de 2003.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário (LM. 110/94 e 226/97 e Decreto 134/94).

Bertioga, 25 de abril de 2000.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**

Lei 399/00 – Proc. 1594/00
Seção Técnica Legislativa

Prefeito do Município

Registrado no Livro competente
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.